

A. I. N° - 269355.0601/06-5
AUTUADO - JICELINA PIRES DANTAS
AUTUANTE - CARLOS AUGUSTO COSTA SILVA
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS
INTERNET - 12. 06. 2009

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0151-01/09

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Ajustes efetuados em decorrência da exclusão de algumas notas fiscais indevidamente consideradas no levantamento fiscal reduzem o montante do débito. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2006, exige o pagamento no valor histórico de R\$21.408,37, acrescido da multa de 70%, em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa, nos meses de julho de 2002, fevereiro e setembro de 2003, abril, junho, outubro e dezembro de 2004, julho, novembro e dezembro de 2005, conforme demonstrativos e cópias anexos.

Constam dos autos: planilhas “Auditoria da Conta Caixa” exercícios de 2001 a 2005, fls. 07 a 15, cópias dos livros Caixa – Razão Analítico dos exercícios de 2001 a 2005, fls. 16 a 103, Requerimento para pagamento parcial do débito e Demonstrativo de Débitos Reconhecidos para Pagamento pela Lei 10328/06, fls. 109 e 110.

Sujeito passivo apresenta, tempestivamente, impugnação ao Auto de Infração, fls. 113 e 114, alegando que depois de examinar o levantamento fiscal elaborado pelo autuante identificou as Notas Fiscais n^{os}. 35374, 7193, do exercício de 2002, n^{os}. 8924 e 50999, do exercício de 2003, e n^{os}. 4104 e 4107 do exercício de 2005, cópias anexadas às fls. 116 a 119, as quais foram incluídas pelo autuante para apuração do débito, porém, não deveriam constar nos autos, pois, se encontram devidamente registradas na contabilidade da empresa, ou não constam da base de dados da SEFAZ.

Afirma reconhecer o débito apurado com a exclusão das aludidas notas fiscais que totaliza o valor de R\$17.886,83, conforme demonstrativos de apuração, fl. 121 a 123, e de débito, fl. 120.

Apresenta também à fl. 115, comprovação do recolhimento efetuado através da cópia do DAE.

Conclui requerendo a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante ao proceder à informação fiscal, fl. 126, afirma concordar com as alegações apresentadas pelo contribuinte e ratifica o demonstrativo colacionado à fl. 120.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de saldo credor de caixa.

Após analisar os demonstrativos anexados às fls. 06 a 15 dos autos, constato que o autuante, com base na escrita fiscal e documentos apresentados pelo contribuinte, efetuou um levantamento do fluxo financeiro do autuado e detectou a ocorrência de saldos credores na conta “Caixa”, nos exercícios 2002 a 2005.

O autuado insurgiu-se em sua impugnação, tão-somente, em relação à inclusão das Notas Fiscais nºs. 35374, 7193, do exercício de 2002, nºs. 8924 e 50999, do exercício de 2003, e nºs. 4104 e 4107 do exercício de 2004, cópias anexadas às fls. 116 a 119, que se encontravam devidamente escrituradas em sua contabilidade e foram consideradas no levantamento fiscal nos ajustes efetuados na Auditoria da Conta Caixa.

Depois de examinar as planilhas de Auditoria da Conta Caixa elaborada pelo autuante e cotejar com os correspondentes registros no livro Caixa, constato que assiste razão ao autuado, pois, as notas fiscais aludidas não poderiam constar nas inclusões dos pagamentos dos ajustes efetuados, tendo em vista que se encontravam devidamente registradas no livro Caixa os seus pagamentos. A exemplo da Nota fiscal nº. 7193 de 26/07/2002, cujos pagamentos das respectivas duplicatas encontram-se devidamente registradas no mês outubro às fl. 48. Por isso, acolho o demonstrativo elaborado pelo autuado, fl. 120, que reduz o calor do débito para R\$17.886,93, pois, além de ter sido reconhecido pelo autuante, contempla corretamente as correções.

Logo, entendo que foi constatada a ocorrência de saldo credor na conta caixa, significando dizer que os recursos aplicados nos pagamentos, por não terem respaldo, tiveram a sua origem desconhecida. Neste sentido, a regra disposta no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, estabelece que o fato da escrituração indicar saldo credor de caixa autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Trata-se de uma presunção “*juris tantum*”, ou seja, admite prova contrária, portanto, caberia ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção, fato que ocorreria parcialmente na presente lide. Assim considero parcialmente caracterizada a infração, consoante demonstrativo de débito.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO				
DATA OCORR.	DATA VENC.	BASE DE CÁLCULO	VALOR DEVIDO	MULTA
31/08/02	09/09/02	597,83	53,80	70%
31/07/03	09/08/03	265,37	23,88	70%
30/09/03	09/10/03	16.317,35	1.468,56	70%
31/04/04	09/05/04	71.598,11	6.443,83	70%
30/06/04	09/07/04	6.405,33	576,48	70%
31/10/04	09/11/04	1.214,44	109,30	70%
31/12/04	09/11/05	73.310,33	6.597,93	70%
31/07/05	09/08/05	2.807,80	252,70	70%
30/11/05	09/12/05	16.435,45	1.479,19	70%
31/12/05	09/01/06	9.790,56	881,15	70%
T O T A I S		198.742,57	17.886,82	

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269355.0601/06-5, lavrado contra **JICELINA PIRES DANTAS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do

imposto no valor de **R\$17.886,82**, acrescido da multa de 70%, prevista no inciso III, do art. 42 Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de maio de 2009

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR